

**Processo nº 219/2007**

**Data: 05.07.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos: Crime de “roubo (qualificado)”.**  
**“Modo de vida”.**

### **SUMÁRIO**

1. Cabe ao bom senso do Tribunal decidir se o número, a forma e circunstâncias que rodearam a prática dos crimes cometidos pelo agente deve ser considerada como prática dos mesmos como «modo de vida».
2. A circunstância em causa – “modo de vida” – desdobra-se em duas vertentes, exigindo-se normalmente para a sua verificação, a efectivação de uma série mínima de actos da mesma natureza que, com alguma estabilidade, sejam a fonte dos proventos necessários à vida em comunidade do seu autor, seja este um modo exclusivo ou parcial de ganhar a vida.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A, (1º arguido), como autor de:

- 4 crimes de “roubo qualificado” p. e p. pelo artº 204º, nºs 1 e 2, al. b) do C.P.M., na pena de 4 anos de prisão cada;
- 1 crime de “roubo qualificado” na forma tentada, p. e p. pelo mesmo artº 204º, nºs 1 e 2, al. b) , na pena de 2 anos de prisão;
- e,
- 2 crimes de “burla”, p. e p. pelo artº 211º do mesmo C.P.M., na pena de 9 meses de prisão cada, fixando-se-lhe a pena única e

global resultante do cúmulo jurídico em 6 anos de prisão; (cfr., fls. 303 a 303-v e 394 a 396).

\*

Inconformado, o arguido recorreu, e nas conclusões que ofereceu a final da sua motivação de recurso, imputa ao Acórdão recorrido o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a sua condenação como autor dos crimes de “roubo qualificado” assim como dos crimes de “burla”, afirmando ainda que excessivas são as penas aplicadas; (cfr., fls. 322 a 325).

\*

Em Resposta, é o Digno Magistrado do Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 337 a 340).

\*

Em sede de vista juntou o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto o seguinte

douto Parecer:

*“Impugna o recorrente o douto acórdão que o condenou, além do mais, na pena de 6 anos de prisão.*

*Vejamos.*

*O recorrente questiona, antes do mais, a verificação da circunstância qualificativa referida na al. h) do n° 1 do art. 198° do C. Penal.*

*Creemos, todavia, que não lhe assiste razão.*

*O conceito de "modo de vida", como é sabido, não deve confundir-se com o de "habitualidade" .*

*O primeiro, de facto, não pode deixar de ser perspectivado como axiologicamente neutral, enquanto o segundo corresponde a uma "categoria dogmático-penal conexionada com a perigosidade criminal ... " (dr. José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 70).*

*E não pode deixar de concluir-se, desse ponto de vista, face à factualidade dada como assente, que o recorrente fez da "prática de furtos modo de vida" .*

*Efectivamente, não tendo qualquer profissão ou actividade remunerada, na altura dos factos, foi essa a "maneira" pela qual*

*conseguiu os proventos necessários à sua vida em sociedade.*

*O recorrente sustenta, também, que a matéria de facto fixada não é suficiente para a sua condenação pelos roubos em que as vítimas não foram identificadas.*

*Está-se perante uma asserção equivocada.*

*O mesmo limita-se, realmente, a discordar do julgamento dessa matéria feito no douto acórdão, afrontando a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.*

*Isso mesmo se evidencia, de resto, na resposta do MºPº.*

*Na base da condenação em causa esteve, naturalmente, a confissão do próprio recorrente.*

*A questão, de qualquer forma, tem a ver com a convicção do Tribunal.*

*E o certo é que na motivação não se ataca, sequer, a matéria da fundamentação da decisão.*

*O recorrente impugna, ainda, a sua condenação pelos crimes de burla.*

*Trata-se, a nosso ver, de outra crítica infundada.*

*Conforme frisa o nosso Exmº Colega, na verdade, "o douto acórdão dá como provados todos os actos praticados pelo arguido que*

*tipificam a prática dos imputados crimes de burla" .*

*O recorrente olvida, a propósito, manifestamente, a problemática da participação criminosa.*

*Um reparo merece, porém, no nosso entender, o acórdão recorrido.*

*Referimo-nos concretamente à consideração, como qualificados, do roubo perpetrado sob a forma tentada e do praticado" nas proximidades do Grand Emperor Hotel" .*

*Não se divisa, com efeito, relativamente aos factos em apreço, qualquer referência ao valor dos bens que se tentaram roubar - no primeiro caso - e se roubaram - no segundo.*

*Ora, de acordo com o disposto no art. 198º, nº, 4, do citado C. Penal- aplicável por força do subsequente art. 204º, nº, 2, al. b) - "não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto" (ou seja, de valor não superior a quinhentas patacas \_ nos termos do antecedente art. 196º - c).*

*Deve, pois, proceder-se à respectiva convolação para os crimes de roubo simples.*

*Impõe-se, entretanto, uma explicitação.*

*Não se está, em nosso juízo, na hipótese vertente, perante uma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.*

*O vício em foco só ocorre, na realidade, "quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339º e 340º do Código de Processo Penal" (ac. de 20/3/2002, proc. n.º 3/2002 - sublinhado acrescentado) .*

*E não se anta lha, atento o objecto do processo, qualquer lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada.*

*O recorrente pretende, finalmente, a redução da "medida de pena determinada".*

*Em benefício do mesmo, há que ter em conta a confissão dos factos.*

*Em termos agravativos, por seu turno, impõe-se relevar, em especial, a grande intensidade de dolo que presidiu à sua actuação.*

*E, quanto aos fins das penas, há que registar que são muito elevadas as exigências de prevenção geral - positiva e negativa.*

*Tudo ponderado, enfim, as penas correspondentes aos crimes*

*qualificados não podem deixar de ter-se como justas e equilibradas.*

*Haverá que atentar, no entanto, na propugnada convolação, com incidência nas respectivas penas parcelares e na competente pena única.”; (cfr., fls. 394 a 404).*

\*

Nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

*“O 1º arguido A é cidadão do interior da China.*

*O 1º arguido entrou em Macau no dia 6 de Janeiro de 2006, atravessando ilegalmente a fronteira da zona de Gongbei, de Zhuhai, China.*

*No dia 13 de Janeiro de 2006, às 4 horas e 30 minutos de*

*madrugada, o 1º arguido andava sozinho próximo ao Estabelecimento de Comidas XXX, n.º XXX, na Rua XXX, pretendendo subtrair uma bolsa de mão de uma transeunte com o nome de B.*

*Na prática do acto, como a ofendida B insistiu em segurar a bolsa e não largá-la, o 1º arguido agarrou a cabeça dela batendo-a contra o corrimão da calçada, com intenção de a ferir e lhe fazer perder a resistência.*

*De facto, o 1º arguido causou à 1ª ofendida uma escoriação na cabeça com sangue notável, porém, não conseguiu tirar a bolsa da ofendida.*

*Perante isso, o 1º arguido fugiu sem conseguir levar nada de bens.*

*O 1º arguido agiu com o propósito de se apoderar de bens de outros, bem sabendo que os mesmos lhe não pertenciam como que agia contra a vontade do dono dos mesmos e à força.*

*\**

*No dia 14 de Janeiro de 2006, à 0 hora e 50 minutos, o 1º arguido e seus dois comparsas respectivamente com os apelidos de C e D subtraíram um aparelho de telemóvel e uma bolsa de cintura de uma menina (menor com o nome de E), na Rua XXX.*

*Durante tal roubo, o 1º arguido desferiu um ataque com uma*

*garrafa de vidro contra a cabeça da menina por trás.*

*Vendo a menina atingida caída no chão e sem resistência, o 1º arguido retirou à ofendida o aparelho de telemóvel segurado na mão da ofendida (Marca: SONYERICSSON, de cor branca, modelo :W550i, no valor de MOP\$3.100,00, n.º de registo do aparelho XXX).*

*Ao mesmo tempo, o comparsa **D** retirou da ofendida a bolsa de cintura (no valor estimado de MOP\$100,00) e os objectos contidos lá dentro (MOP\$20,00 em dinheiro e uma carteira no valor de MOP\$60,00).*

*Em todo o momento do acto, o comparsa **C** encontrava-se responsável pela segurança.*

*Na posse de tais objectos e valores, o 1º arguido e seus comparsas **D** e **C** puseram-se em fuga, com a intenção de se apoderar desses bens de outro, sabendo que os mesmos lhes não pertenciam como que agiam contra a vontade do dono dos mesmos e à força.*

*No mesmo dia (dia 14 de Janeiro de 2006), o 1º arguido entregou o telemóvel obtido por meio ilícito da ofendida menor **E** ao 2º arguido **F** para levar à casa de penhores para revende-lo na loja.*

*Às 5 horas e 35 minutos de madrugada do mesmo dia, o 2º arguido levou o telemóvel para a Casa de Penhores “XXX” (XXX), situado no*

*R/C no Prédio XXX, na Rua XXX, alegando, perante o penhorista da casa, ser o dono do aparelho, e vendeu-o por HK\$1.300,00 (ver a fl.23 do processo).*

*Na posse de HK\$1.300,00, o 2º arguido entregou toda a quantia ao 1º arguido e dele ganhou HK\$200,00 como remuneração de seu trabalho.*

*O 2º arguido agiu livre voluntária e conscientemente, bem sabendo que tal telemóvel tem sido obtido pelo 1º arguido por meios ilícitos e revendendo-o à casa de Penhores, alegando ser o dono do mesmo objecto apoderado por outro contra a vontade do dono, enganando a casa de Penhores e deixando-lhe uma perda económica, feito tudo isso com a intenção de ganhar interesses ilegítimos (cobrando remuneração).*

*Por seus interesses ilegítimos, o 1º arguido, conduziu, através do terceiro (o 2º arguido), a Casa de Penhores supra citada cometer um erro no negócio, com o qual comprou o aparelho supracitado conseguido por meio ilícito, a HK\$1.300,00, tendo lhe causado uma perda económica.*

*Num dia de Janeiro de 2006, o 1º arguido, junto com um cúmplice não identificado dele, interceptou uma transeunte nas proximidades do Grande Emperor Hotel, situado na Rua da Praia do*

*Bom Parto.*

*Durante o acto, o cúmplice agarrou o pescoço da ofendida, enquanto o 1º arguido subtraiu a bolsa da ofendida e os objectos lá dentro contidos, nomeadamente um telemóvel, uma carteira e dinheiro.*

*Na posse de tais objectos e valor, o 1º arguido e seus comparsas puseram-se em fuga.*

*O 1º arguido, ao praticar o acto ilícito acima mencionado, estava muito ciente e com a intenção de se apoderar de objectos e bens de outros contra a vontade do dono destes e por meios violentos.*

*\**

*No dia 17 de Janeiro de 2006, na madrugada, o 1º arguido chamou seu cúmplice C acima mencionado e um outro homem não identificado, juntos assaltaram uma transeunte na Calçada das Verdades, no trecho onde termina a Rua de Santa Filomena.*

*Nesse acto, o 1º arguido levantou o punho, fingindo dar um soco contra a ofendida.*

*O cúmplice C subtraiu um telemóvel pendurado ao pescoço da ofendida (marca: Motorola; modelo : T675, de cor branca, o n.º de registo do aparelho: XXX).*

*Ao mesmo tempo, o outro homem não identificado tirou a carteira*

*junto com objectos lá dentro contidos (MOP\$100,00).*

*Na posse de objectos e o valor acima mencionados, o 1º arguido e seus cúmplices puseram-se em fuga, estando muito cientes e com a intenção de se apoderar de objectos e bens de outros contra a vontade do dono destes e por meios violentos.*

*Depois, o 1º arguido passou o telemóvel ilicitamente apoderado da ofendida acima citada ao 2º arguido.*

*Cerca de 1 hora e 15 minutos, o 2º arguido levou o telemóvel roubado da ofendida à Casa de Penhores “XXX” (xx 押有限公司), sita “XXX”, R/C, n.º XXX, da XXX.*

*O 2º arguido alegou, perante penhorista da casa, ser o dono do telemóvel e o vendeu por HK\$900,00 (ver a fl.128 do processo).*

*Depois, o 2º arguido entregou toda a quantia de venda do telemóvel ao 1º arguido e de quem ganhou uma remuneração.*

*O 2º arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que tal aparelho tem sido roubado pelo 1º arguido por meios violentos e ilícitos, e vendeu-o à casa de Penhores, alegando ser o dono do mesmo objecto ilicitamente obtido por outro contra a vontade do dono deste e enganando a Casa de Penhores supra citada, tendo causado-lhe uma perda económica, feito tudo isso com a intenção de ganhar*

*interesses ilegítimos (cobrando remuneração).*

*O 1º arguido, por seus interesses ilegítimos e através do terceiro (o 2º arguido), conduziu a Casa de Penhores cometer um erro no negócio com o qual, quem comprou o telemóvel supracitado conseguido através do furto, a HK\$900,00, tendo lhe causado uma perda económica.*

*\**

*No dia 20 de Janeiro, às 0 hora e 10 minutos, o 1º arguido interceptou, junto com um homem não identificado, uma transeunte **G** na Travessa dos Becos, tendo subtraído da ofendida um telemóvel e uma bolsa.*

*Durante o acto, entre o 1º arguido e seu cúmplice, um deu um soco no rosto da ofendida, enquanto o outro deu um pontapé na parte do joelho esquerdo da mesma ofendida.*

*No momento, como a ofendida **G** segurou a bolsa resistindo ao assalto do 1º arguido e de seu cúmplice, o 1º arguido desferiu novos pontapés contra a barriga e a parte do sexo da ofendida.*

*Em fim, o 1º arguido conseguiu subtrair da ofendida uma bolsa e um telemóvel (Marca: SONYERICSSON, modelo: W900i, o n.º de registo do aparelho: XXX, no valor de MOP\$5.680,00).*

*Como o 1º arguido não encontrou nada de valor na bolsa da*

*ofendida, o 1º arguido e seu cúmplice só levaram o telemóvel.*

*Na posse do objecto acima mencionado, o 1º arguido e seus cúmplices puseram-se em fuga, estando muito cientes e com a intenção de se apoderar do objecto de outro contra a vontade do dono deste e por meios violentos.*

*Mais tarde, o 1º arguido e seu cúmplice usaram um terceiro com o nome de **H** quem levou o telemóvel para uma loja de “XXX” (xx 電訊), no R/C do Prédio XXX (xx 樓), Rua XXX e alegou ser o dono do aparelho a penhorista da loja, revendendo-o a um preço de MOP\$2800,00 (ver a fl.32).*

*O 1º arguido e os seus cúmplices tiveram se apoderado do montante da venda do objecto furtado.*

*O 1º arguido, por seus interesses ilegítimos e através de um terceiro, conduziu a loja “XXX” (xx 電訊) cometer um erro no negócio, com o qual quem comprou o aparelho supracitado conseguido por meio ilícito, a MOP\$2.800,00, tendo lhe causado uma perda económica.*

*O 1º arguido **A** era tradutor com um salário de RMB\$1.500,00 por mês, antes de ser preso.*

*O arguido é solteiro e não precisava sustentar outros.*

*O arguido é primário, confirmando os factos provados.*

*Segundo o Certificado de Registo Criminal, o 2º arguido é primário.*

*A ofendida E reclamou a devolução do telemóvel dela roubado pelo arguido.*

*A ofendida G reclamou uma indemnização pecuniária estimada em MOP\$5.000,00 por seu prejuízo económico sofrido pelo roubo.*

*A ofendida B reclamou uma indemnização pecuniária estimada em MOP\$1.000,00 por seu prejuízo económico sofrido.*

*O ofendido I em nome da Casa de Penhores “XXX” (xx 押有限公司) reclamou uma indemnização pecuniária estimada em MOP\$900,00 por seu prejuízo económico sofrido.*

*O ofendido J em nome da loja de “XXX” (xx 電訊), reclamou uma indemnização pecuniária estimada em MOP\$2.800,00 por seu prejuízo económico sofrido.*

*O ofendido L em nome da Casa de Penhores “XXX” (xx 押) manifestou-se não reclamar nenhuma indemnização”; (cfr., fls. 299 a 301-v e 380 a 389).*

## **Do direito**

3. Como se deixou relatado, entende o recorrente que padece o acórdão recorrido do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” no que toca à sua condenação pelos crimes de “roubo qualificado” e “burla”, afirmando também que excessivas são as penas parcelares e única que lhe foram fixadas.

Ponderando sobre as questões colocadas, e mostrando-se-nos de subscrever por inteiro o douto Parecer do Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto, pouco nos parece de aqui consignar em relação às questões colocadas.

Seja como for, não de deixa de aqui afirmar o que segue.

No que toca à circunstância qualificativa da al. h) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 198<sup>o</sup> do C.P.M. – “modo de vida” – afigura-se-nos evidente que a mesma se verifica, pois que é o que, em nossa opinião, e sem esforço, se retira da factualidade dada como provada, sendo de aqui acentuar que, como já decidiu este T.S.I., (in Ac. de 24.07.2003, Proc. n<sup>o</sup> 138/2003), “cabe ao bom senso do Tribunal decidir se o número, a forma e circunstâncias que rodearam a prática dos crimes cometidos pelo agente deve ser considerada como prática dos mesmos como «modo de vida»”.

Como é sabido, a circunstância em causa – “modo de vida” – desdobra-se em duas vertentes, exigindo-se normalmente para a sua verificação, a efectivação de uma série mínima de actos da mesma natureza que, com alguma estabilidade, sejam a fonte dos proventos necessários à vida em comunidade do seu autor, seja este um modo exclusivo ou parcial de ganhar a vida; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 07.10.2004, Proc. nº 231/2004, e o do S.T.J. de 09.03.2006, Proc. nº 06P272 in, “www.dgsi.pt.jstj”).

E tal como se consignou no já referido Parecer, cremos que se impõe reconhecer que o recorrente fez da prática do crime de “roubo” o seu modo de obter proventos para o seu sustento, já que para além da prática reiterada de tal tipo de ilícito, foi dessa forma que, na altura dos factos, conseguiu quantias para se manter em Macau.

No que toca aos crime de “burla”, somos também de opinião que nenhuma censura merece a decisão recorrida, pois que na factualidade provada constam todos os elementos objectivos e subjectivos típicos previstos no artº 311º do C.P.M. para a decisão proferida, concluindo-se

que com o imputado vício de “insuficiência de matéria de facto para a decisão”, mais não faz o recorrente que sindicar a “livre convicção do Tribunal” que, como é sabido, tem cobertura no comando legal do artº 114º do C.P.P.M., onde se consagra precisamente o princípio da “livre apreciação das provas”.

Não se deixa porém de consignar que a decisão de se considerar os crimes de “roubo” como qualificados em virtude da qualificativa prevista na atrás referida alínea h) do nº 1 do artº 198º do C.P.M. não é de manter, em relação ao mesmo crime na forma tentada, ocorrido no dia 13.01.2006, na Rua do Campo, assim como ao ocorrido em dia não determinado do mesmo mês e ano, nas proximidades do “Grande Emperor Hotel”.

De facto, atento ao disposto no artº 198º, nº 4 do citado C.P.M., não há lugar à qualificação se a coisa – no caso – roubada for de “valor diminuto, ou seja, de valor não superior a MOP\$500.00; (cfr., artº 204º, nº 2, al. b) e 196º, alínea c)).

Assim, e como bem se ponderou no douto Parecer junto aos autos, em relação referidos crimes de “roubo”, há pois que proceder à respectiva

convolação para a forma de “roubo simples”.

— Aqui chegados, vejamos das penas.

Não se olvidando a confissão dos factos, há que aqui salientar que os crimes em causa foram cometidos com dolo intenso e directo, e que elevadas são as necessidades de prevenção, nomeadamente, geral, pois que como se sabe, atentos os bens jurídicos violados, em especial, com os crimes de “roubo”, os mesmos não deixam de afectar a “tranquilidade pública e paz social”, afectando também a “confiança que se deve ter nas normas jurídicas violadas”.

Assim, e no que toca aos crimes de “roubo qualificado” – ocorridos na Rua de Entre-Campos, na Calçada das Verdades e na Travessa dos Becos, respectivamente, em 14, 17 e 20 de Janeiro, e certo sendo que a moldura penal para os mesmos é de 3 a 15 anos de prisão, mostra-se-nos adequado concluir que justa é a pena de 4 anos de prisão imposta por cada um dos crimes em causa, que, atento ao que se consignou, até se devem considerar algo benevolentes.

No que toca ao roubo simples ocorrido nas proximidades do “Grande Emperor Hotel, e sendo a pena para o mesmo a de 1 a 8 anos de prisão, cremos que adequada é a pena de dois anos de prisão.

Quanto ao roubo tentado ocorrido na Rua do Campo, e ponderando-se na atenuação especial que em virtude da sua forma de cometimento, (tentativa), deve ocorrer por força dos artºs 22º e 67º do C.P.M., mostra-se-nos adequada a pena de 1 ano de prisão.

Vistas as penas para os crimes de “roubo”, vejamos agora as fixadas para os crimes de “burla”.

Ora, nos termos do artº 211º nº 1 do C.P.M., o crime em causa é punido “com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”.

Ponderando na factualidade dada como provada, e nenhum motivo havendo para se optar pela pena de multa, pois que nos parece claro que tal pena de multa não realiza “de forma adequada e suficiente as finalidade da punição”, (cfr., artº 40º e 64º do C.P.M.), cremos que também aqui nenhuma censura merece a decisão do Colectivo a quo em

fixar em 9 meses de prisão a pena para os crimes em causa, mostrando-se-nos pois justa e adequada.

Finalmente, atento o critério do artº 71º do mesmo C.P.M. – onde se fixam as regras para a “punição do concurso de crimes” – e sendo que, “in casu”, nos deparamos com uma moldura penal que vai dos 4 anos aos 16 anos e 6 meses de prisão, cremos que também aqui nenhuma censura merece a pena de 6 anos de prisão que até se nos afigura benevolente.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam alterar a qualificação efectuada pelo Tribunal a quo quanto aos crimes de “roubo” ocorridos na “Rua do Campo” e nas “proximidades do Grande Emperor Hotel” (que deixam de ser “qualificados”), fixando-se ao arguido ora recorrente as penas parcelares de 1 e 2 anos de prisão pelos mesmos crimes, e, mantendo-se o restante decidido no Acórdão recorrido, fixa-se ao mesmo arguido recorrente a pena única resultante do cúmulo jurídico em 6 anos de prisão.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor Oficioso no montante de  
MOP\$900.00.**

Macau, aos 05 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong